



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025075-78.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACILDA GONÇALO DA SILVA, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025075-78.2024.8.26.0003

Apelante: Jacilda Gonçalo da Silva

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Samira de Castro Lorena

Voto nº 32.196

Ementa:

Apelação. Dívidas prescritas. Indeferimento da inicial e extinção do feito. Descumprimento de determinação judicial. Imposição de recolhimento das custas processuais. Taxa judiciária devida. Exigência de natureza tributária. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de pág. 75, cujo relatório é adotado, indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do CPC, a presente ação proposta por *Jacilda Gonçalo da Silva* contra *Credsystem Instituição de Pagamento Ltda* por ausência de aditamento da inicial.

A autora apela às págs. 86/123 com vistas à reforma da sentença sustentando a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, a regularidade da representação processual, o afastamento de sua condenação ao pagamento das custas, bem como o direito ao recebimento

de indenização por dano moral diante de sua negativação indevida em razão da inexigibilidade do débito.

O recurso foi processado e respondido (págs. 167/191).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, devendo ser deferida a gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC para o fim de dispensar o recolhimento do preparo.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

A sentença está fundada no descumprimento da decisão de págs. 61/63 que determinou à parte autora a regularização processual, bem como a juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, ou o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento/extinção do processo.

E do que se verifica dos autos, conforme comprovado às págs. 73/74, o problema não está na discussão da regularidade da representação processual, mas na inércia e na inusitada justificativa apresentada pela parte autora para o descumprimento da decisão de págs. 61/63.

Assim, não cumprida a determinação judicial bem determinada a extinção do processo.

Quanto à imposição de recolhimento das custas à parte autora, a compreensão inicial deste relator era no sentido de que a exigência era indevida, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

No entanto, conforme precedente desta C. Câmara (Apelação nº 1015900-47.2022.8.26.0224), deve ser mantido o entendimento adotado pela r. sentença recorrida com base nas seguintes razões de decidir:

Dizem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, in verbis:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

Sendo, portanto, um serviço público específico e divisível, o ato da distribuição, desenhado na norma como fato gerador da espécie tributária, faz nascer, pelos seus critérios material, espacial e temporal, a obrigação de pagar a taxa que somente poderia ser afastada pela isenção legal, neste caso, não ocorrente. A desistência da ação, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do tributo porque não há norma nesse sentido.

Ressalto que a regra do artigo 290 do CPC tem

natureza processual e não é capaz de alterar a hipótese de incidência da norma tributária. Tanto que, por ser divisível, a lei poderia determinar que o cancelamento fosse, igualmente, outra hipótese de incidência tributária. Não o fez, mas não significa que norma de Direito Processual tem o condão de modificar a regra matriz desenhada para a incidência da taxa no ato da distribuição (artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Uma vez distribuída a ação, provocada a máquina Judiciária e toda a sorte de atos iniciais envolvendo servidores e juízes, valendo-se o autor recorrente do serviço público forense divisível, colocado à sua disposição, e diante da inexistência de concessão de gratuidade de justiça, por certo está constituída a relação jurídico-tributária, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que o não recolhimento da taxa judiciária, ainda que antes da citação da parte contrária, seja capaz de extinguir a obrigação tributária.

No mesmo sentido já foi decidido por esta E. Corte:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Custas iniciais não recolhidas. Sentença de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo, sem resolução de mérito, com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Irresignação limitada à determinação de recolhimento das custas iniciais. Inconsistência. A taxa judiciária é devida pela simples distribuição da petição inicial. Prestação de serviços de natureza forense, como registro, publicações na Imprensa Oficial e

pronunciamentos do juiz. Lei Estadual n.º 11.608/2003, arts. 1º, 2º e 4º. Inteligência. Recurso não provido e majorada a verba honorária fixada inicialmente na execução, com fundamento no art. 827, § 2º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1028580-85.2021.8.26.0002; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)”

“APELAÇÃO - Sentença que homologou a desistência da ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais - Insurgência do autor - Alegação de hipossuficiência - Pretensão de afastamento da condenação imposta - Impossibilidade - Autor que não é beneficiário da gratuidade – Decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento das benesses, sem interposição de recurso no momento oportuno - Ausência de qualquer modificação fática - Manutenção das custas processuais impostas ao autor – Recorrente que deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e recursais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Sentença mantida - Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003316-87.2021.8.26.0577; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)”

“Agravado de instrumento. Pleito de concessão de gratuidade da justiça. Presunção relativa de veracidade

da alegação de insuficiência financeira. Documentos juntados que não demonstram situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa sem recursos para custear o processo. Correto indeferimento. Manutenção do dever de arcar com as custas iniciais, mesmo após a desistência da ação, tendo em vista que tem a natureza jurídica de taxa e, como respectivo fato gerador, o ato de distribuição da petição inicial. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112216-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)”

Tal entendimento efetivamente expressa o melhor direito e por tal razão deve prevalecer.

Ademais, observe-se que a parte autora fruiu do serviço forense ao postular concessão da gratuidade em primeiro grau e por ocasião da apelação ora trazida a exame, em segundo grau.

Portanto, o recurso não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator